



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086738-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., é agravado MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29932

Agravo de Instrumento nº 2086738-83.2025.8.26.0000

Agravante: Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda.

Agravado: Município de Araraquara

Vara de Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araraquara

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou ao Município de Araraquara o depósito da diferença referente à justa indenização por precatório. Pretensão de pagamento imediato. Inadmissibilidade. Observância do Tema 865 do STF. Desapropriação ajuizada em data anterior à decisão do STF. Ademais, não há comprovação de que o Município de Araraquara se encontre em situação de inadimplência no que se refere ao pagamento de precatórios. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda. (fls. 01/27) contra a r. decisão de fls. 131/134, que determinou o pagamento de indenização de desapropriação (diferença entre o valor fixado e o depósito), por precatório.

Recorre a agravante, alegando é incompatível o instituto do pagamento por precatório e a indenização justa e prévia em caso de desapropriação, em conformidade com o artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal e artigo 32 do Decreto-Lei nº 3.365/1941; que não é viável pressupor que o ente público desapropriante não

possui recursos para arcar com a indenização oriunda da desapropriação que efetuou, sob pena de violar a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Requer o pagamento direto da indenização, invocando o tema nº 865 do STF.

Não houve pedido liminar (fls. 316).

A agravada apresentou contraminuta às fls. 325/337.

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra decisão judicial que determinou o pagamento de indenização de desapropriação (diferença entre o valor fixado e o depósito), por precatório.

Recorre a expropriada, requerendo o pagamento imediato, invocando o tema nº 865 do STF.

2. Efetivamente o tema nº 865 do STF tratou de resolver o impasse existente entre dois preceitos constitucionais, o que tratava do pagamento justo e prévio da indenização no caso de desapropriação, e o que determina o pagamento mediante precatórios.

O STF decidiu ao julgar o tema nº 865:

Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 865 da repercussão geral, em voto médio, a) fixou, sob o regime da repercussão geral, a seguinte tese: "**No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os**

precatórios". Por maioria, b) limitou, todavia, a eficácia temporal desta decisão, para que as teses nela estabelecidas **sejam aplicadas somente às desapropriações propostas a partir da publicação da ata da sessão deste julgamento**, ressalvadas as ações judiciais em curso em que se discuta expressamente a constitucionalidade do pagamento da complementação da indenização por meio de precatório judicial; e c) em virtude da modulação temporal acima fixada, deu provimento ao recurso extraordinário para que a diferença da indenização seja paga mediante depósito direto pelo Município de Juiz de Fora. Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), vencidos os Ministros Gilmar Mendes, ausente, justificadamente, neste julgamento, mas com voto proferido em assentada anterior, e os Ministros Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça, que negavam provimento ao recurso nos termos de seus votos. O Ministro Cristiano Zanin votou na fixação da tese, mas não votou no mérito, por suceder o Ministro Ricardo Lewandowski, que votara em assentada anterior acompanhando o Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento o Ministro Alexandre de Moraes.

Como se vê, em primeiro lugar foi limitada a eficácia temporal das decisões para as desapropriações ajuizadas após o julgamento, de 10/2023.

Diante do acima colocado, inviável a tese da agravante.

Com efeito, a **desapropriação foi ajuizada em 02/2023, ou seja, antes do julgamento do STF, não está sujeita ao decidido no tema nº 865, como deliberado pelo STF.**

3. Além disso, o pagamento imediato só se cogita, se o ente público não estiver em dia com seus precatórios.

No caso a agravante sequer alega e muito menos prova tal situação, ou seja, de que a Municipalidade está inadimplente ou em atraso com os seus precatórios.

Logo, deve a agravante se

sujeitar ao regime de precatórios.

Neste sentido:

3008275-81.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Desapropriação de Imóvel Urbano

Relator(a): Alves Braga Junior

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 31/10/2024

Data de publicação: 31/10/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO. PRECATÓRIO. Pretensão do expropriante de que o pagamento do valor restante da indenização fosse feito por meio de precatório. Admissibilidade. Tema 865 do e. STF, que dispõe: "No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios". É de conhecimento geral que o ESTADO DE SÃO PAULO, no ano de 2024, se encontra em "situação de adimplência no que se refere ao pagamento de precatórios". Aplica-se o decidido pelo e. STF no Tema 865. Agravante que deve se submeter ao regime de precatórios/RPV (art. 100, da CF). Precedentes. RECURSO PROVIDO.

3008677-31.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Relator(a): Eduardo Gouvêa

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 31/10/2024

Data de publicação: 31/10/2024

Ementa: Agravo de Instrumento – Desapropriação – Decisão que determinou complementação do depósito da indenização direto nos autos, sem expedição de precatório – Impossibilidade – Inteligência do Tema 865 de Repercussão Geral do STF – Agravante que não está em atraso no pagamento dos precatórios, tão pouco a ação foi proposta após o julgamento do referido tema (25/10/2023) – Decisão reformada - Recurso provido.

2279707-96.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Desapropriação

Relator(a): Silvia Meirelles

Comarca: Osvaldo Cruz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 25/03/2024

Data de publicação: 25/03/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de desapropriação - Cumprimento de sentença – R. decisão que determinou ao Município o depósito da diferença referente à justa indenização – Pedido de reforma – Cabimento – Município de Osvaldo Cruz se encontra adimplente quanto aos pagamentos dos precatórios expedidos em seu desfavor – Observância da tese fixada pelo C. STF no RE 922144, com repercussão geral (Tema 865) – Reforma da r. decisão – Recurso provido.

Diante deste quadro, de rigor a manutenção da decisão, devendo ser expedido precatório para pagamento da indenização da desapropriação, ao final do incidente de cumprimento.

Diante do exposto, o **recurso é conhecido e improvido**, mantendo-se a decisão agravada.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator